

REGULAMENTO (CE) Nº 2140/96 DA COMISSÃO

de 7 de Novembro de 1996

que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de rosas de flor grande originárias de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 539/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1981/94 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1877/96⁽⁴⁾, prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários, respectivamente, de Chipre, Jordânia, Marrocos e Israel;

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 estabelece por um lado que, para um dado produto e uma dada origem, o direito aduaneiro preferencial só é aplicável se o preço do produto importado for pelo menos igual a 85 % do preço comunitário à produção; que, por outro lado, o direito aduaneiro preferencial será, salvo em caso excepcional, suspenso, e o direito da Pauta Aduaneira Comum instaurado relativamente a um dado produto e a uma dada origem:

- a) Se, durante dois dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, forem inferiores a 85 % do preço comunitário à produção;

ou

- b) Se, durante um período de cinco a sete dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com

respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, se situarem, alternadamente, acima e abaixo de 85 % do preço comunitário à produção, e que por três dias durante esse período os preços do produto importado se tenha situado abaixo deste nível;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1985/96 da Comissão⁽⁵⁾ fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2917/93⁽⁷⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁹⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96⁽¹¹⁾;

Considerando que, com base nas constatações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 4088/87 e (CEE) nº 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no nº 2, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87, estão reunidas para uma suspensão do direito aduaneiro preferencial para as rosas de flor grande originárias de Israel; que há que reinstaurar o direito da Pauta Aduaneira Comum;

Considerando que o contingente dos produtos em causa se refere ao período compreendido entre 1 de Novembro de 1996 e 31 de Outubro de 1997; que, por conseguinte, a suspensão do direito preferencial e a restauração do direito da pauta aduaneira comum se aplicam, o mais tardar, até ao termo desse período,

⁽¹⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

⁽²⁾ JO nº L 79 de 29. 3. 1996, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 199 de 2. 8. 1994, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 249 de 1. 10. 1996, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 264 de 17. 10. 1996, p. 14.

⁽⁶⁾ JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.

⁽⁷⁾ JO nº L 264 de 23. 10. 1993, p. 33.

⁽⁸⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽¹¹⁾ JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as importações de rosas de flor grande (códigos NC ex 0603 10 11 e NC ex 0603 10 51) originárias de Israel, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) nº 1981/94, e é restabelecido o direito da Pauta Aduaneira Comum.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Novembro de 1996.

O presente regulamento é aplicável até 31 de Outubro de 1997, o mais tardar.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão
